



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 10/2026/SAPL.

Assunto: Análise de Projeto de Lei que autoriza aquisição de imóvel destinado à ampliação do cemitério municipal no Município de São Miguel do Guaporé/RO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 11/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que **autoriza o Município a adquirir imóvel urbano ou rural, mediante chamamento público, destinado à ampliação do cemitério municipal**, fixando critérios mínimos de área e valor máximo para a aquisição.

A justificativa apresentada destaca a inexistência de espaço disponível para novos sepultamentos, apontando risco à saúde pública e necessidade urgente de ampliação da estrutura funerária municipal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.I – Competência legislativa e iniciativa.

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito do **interesse local**, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência do Município legislar sobre o tema, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Além disso, trata-se de proposição que envolve **gestão patrimonial e administrativa**, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que está corretamente observado no presente caso.

Portanto, **não há vício de iniciativa.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

II.II – Da legalidade da aquisição de imóvel pelo Poder Público.

A Administração Pública pode adquirir bens imóveis desde que observados os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como as normas de direito financeiro e administrativo.

O projeto prevê:

- Autorização legislativa para aquisição;
- Definição de finalidade pública;
- Fixação de valor máximo;
- Exigência de avaliação prévia;
- Realização de chamamento público;
- Previsão de dotação orçamentária.

Tais requisitos estão em conformidade com a Lei nº 4.320/1964 (direito financeiro), Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especialmente quanto à necessidade de avaliação prévia e justificativa do preço e princípios da Administração Pública.

O chamamento público, embora não seja uma modalidade licitatória típica para compra de imóveis, é admitido como procedimento prévio de prospecção de mercado, desde que posteriormente haja formalização adequada da contratação (geralmente por inexigibilidade ou dispensa, conforme o caso).

Assim, **não há ilegalidade no procedimento proposto**, desde que a execução observe a legislação vigente.

II.III – Do interesse público e finalidade.

A finalidade da norma é a **ampliação do cemitério municipal**, serviço público essencial, diretamente relacionado à:

- Saúde pública;
- Dignidade da pessoa humana;
- Organização urbana e sanitária.

A justificativa demonstra situação de urgência, com esgotamento da capacidade do cemitério existente, o que legitima plenamente a atuação do Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

II.IV – Dos aspectos orçamentários e financeiros.

O projeto afirma a existência de dotação orçamentária própria, atendendo:

- Art. 167, inciso I, da Constituição Federal;
- Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
- Lei nº 4.320/1964.

Portanto, **não há vício orçamentário aparente**, desde que a despesa seja efetivamente compatível com o orçamento vigente.

II.V – Da constitucionalidade.

Não se verifica qualquer afronta à Constituição Federal, uma vez que:

- Respeita a competência municipal;
- Observa os princípios administrativos;
- Atende ao interesse público;
- Não cria despesa sem previsão orçamentária.

Logo, o projeto é **formal e materialmente constitucional**.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina que:

- 1 - **Pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 11/2026**, por estar em conformidade com a Constituição Federal;
- 2 - **Pela LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 11/2026**, uma vez que observa as normas de direito administrativo, financeiro e licitatório;
- 3 - **Pela REGULAR TRAMITAÇÃO**, podendo ser submetido à apreciação e votação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Por fim, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei 8.906/1994 – ESTATUTO DA OAB), corroborado este



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Salvo melhor juízo, é este o parecer em 04 (quatro) laudas.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de março de 2026.

GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
Assessor Jurídico I – OAB/RO 6.891
Portaria 103/25GPCMSMG-RO